



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000095/2005-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.713 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente ARMANDO JORGE PERALTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Matérias preclusas não são passíveis de conhecimento em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 7 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário do IRPF, ano-calendário de 2002, face à constatação das infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao carnê-leão; e de omissão de rendimentos pela cessão gratuita de móvel.

Impugnado o lançamento (e-fls. 231 e ss), o crédito tributário foi parcialmente mantido, em decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 17-28.001 – 10ª Turma da DRJ/SPOII (e-fls. 286 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2002

Omissão de Rendimentos pela Cessão Gratuita de Imóvel.

Está sujeito à tributação o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, que não sejam parentes em primeiro grau ou cônjuge do contribuinte, sendo que o valor do rendimento será arbitrado em 10% do valor venal do imóvel.

Multa Isolada por Falta de Recolhimento de Carnê-Leão. Redução do Percentual a 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de carnê-leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício, pela Autoridade Julgadora, para 50%, devido à edição de Lei nesse sentido, que deve ter sua eficácia estendida a atos não definitivamente julgados, por cominar penalidade menos severa.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de Pessoas Físicas. Matéria Não Impugnada.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

Cientificada da decisão de piso em 28/10/2008, o Recorrente interpôs recurso voluntário, em 25/11/2008 (e-fls. 304 e ss), aduzindo o que se segue:

- Alega que um dos imóveis objeto da autuação era ocupado pelo contribuinte, sendo utilizado como escritório particular, a saber: Rua José Maria Ruivo nº 125, Jardim Casqueiro - Cubatão/SP (imóvel identificado na declaração de IRPF sob o nº 6), desenvolvendo atividades que não se confundiam com suas atividades na condição de sócio de pessoa jurídica que também ocupava o imóvel. Aduz que esta alegação está comprovada por correspondências e documentos dirigidos ao contribuinte, referentes à sua condição de pessoa física;
- Aduz que a utilização dos demais imóveis pelas pessoas jurídicas das quais é sócios ocorria em proveito do próprio, pelos benefícios que estas lhe geravam. Afirma que a cessão não foi gratuita, pois dela decorreu o aumento dos lucros da pessoa jurídica, que reverte ao sócio.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Cumprir verificar, de início, admissibilidade do recurso, no que diz respeito ao prequestionamento das teses defensivas agitadas no recurso voluntário.

Conforme sumariado no acórdão recorrido, o sujeito passivo aduziu as seguintes razões de defesa contra a infração de omissão de rendimentos pela cessão gratuita de móvel:

- 1) Não omitiu nenhum rendimento, pois não lhe foi pago qualquer valor a título de aluguel tendo proposto Ação de Arbitramento de Aluguel de Coisa Comum, distribuída na 3ª Vara Cível de Cubatão, processada sob nº 192/03, com contestação por parte dos réus;
- 2) Enquanto não sobrevir decisão no referido processo não pode o Erário Público exigir qualquer tributo;
- 3) Requer concessão de trinta dias de prazo para completar sua prova, posto que os autos encontram-se em poder de perito judicial e espera o cancelamento da exigência fiscal e desconstituição do crédito tributário.

Com efeito, as matérias veiculadas no recurso voluntário não foram objeto da impugnação ao lançamento, quedando-se preclusas, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que, não são passíveis de conhecimento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa